

DECISÃO

Convocados por meio do Edital de Convocação sob o nº 005/2019, no prazo fixado neste, até o presente momento, deixaram de comparecer e apresentar a documentação exigida no Edital do Concurso Público, para fins de nomeação e posse, os seguintes aprovados:

NOME	CARGO
Daniel Tavares da Silva	Motorista AB
Waldemar Lukas Mychael Duarte	Operador de Máquinas Pesadas
João Ricardo da Silva	Professor de Ciências Biológica (ha)
Ramon Leon Sanchez Ortiz de Oliveira	Professor de Historia (ha)

Em relação a ciência dos candidatos quanto a convocação, dispõe o item 4 do Edital do Certame, na parte que trata do **“DO PROVIMENTO DO CARGO”**, que “A convocação dos classificados para preenchimento das vagas disponíveis será feita através dos meios utilizados para divulgar este edital, devendo ocorrer, no mínimo, no Diário Oficial do Estado”.

Nesse tema, o item 12 do Edital do Certame estabelece que “É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações de todos os atos concernentes ao concurso público, que serão realizadas no Jornal Diário Oficial do Estado, no Jornal Diário Municipal dos Municípios de Pernambuco no paço da Prefeitura Municipal, no portal da Transparência, Fórum Local e, no *site* www.consulpam.com.br de acordo com cada caso.”

Analisando a situação sob exame, verifica-se que a administração atendeu os termos do Edital do Concurso Público, vez que promoveu o ato convocatório na forma prevista no item 12 do Edital do Certame.

Nesse cenário, o ato convocatório, por atender as exigências do Edital, materializou-se de modo regular e, no mais, atingiu sua finalidade.

Por ser assim, em face do não comparecimento, incide a regra disposta no item 7 do Capítulo XI do Edital do Certame:

7. Perderá os direitos decorrentes do concurso o candidato que:

a) não comparecer na data, horário e local estabelecido na convocação;

Sandro Ruy de Aranda
Prefeito

Nesse sentido:

TJ-SC – Mandado de Segurança MS 682349 SC 2011.068234-9 (TJ-SC)

“CANDIDATO QUE NÃO COMPARECE AO ATO DE ACEITAÇÃO DE VAGA EM CARGO A QUE RESTOU GUINDADA POR CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA. PREVISÃO EDITALÍCIA EM SEU DESFAVOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DIVERSOS. ORDEM DENEGADA. Inexiste direito líquido e certo a amparar candidata que deixa de comparecer, ainda que por motivo de doença, ao local e horário pré-estabelecidos, para aceitar vaga em cargo a que restou guindada por aprovação em concurso público, na senda de iterativa jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.”

Em face do exposto, com base no item 7 do Capítulo XI do Edital do Certame, declaro a perda dos direitos decorrentes do Concurso Público, em relação as pessoas de:

NOME	CARGO
Daniel Tavares da Silva	Motorista AB
Waldemar Lukas Mychael Duarte	Operador de Máquinas Pesadas
João Ricardo da Silva	Professor de Ciências Biológica (ha)
Ramon Leon Sanchez Ortiz de Oliveira	Professor de Historia (ha)

Intimações na forma prevista do Edital do Certame.

Ibirajuba/PE, 30 de janeiro de 2020.

Sandro Rogério M. de Arandas

Prefeito

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS
PREFEITO

Publicado no quadro de avisos
de publicidade de atos e
editais da prefeitura

Em 30/01/2020 / 02/28/02/2020

Secretaria de Administração